



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Secretaria de Finanças

Projeto de Lei das Alterações da LDO nº 11/2021

Em, 14 de Setembro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

" Casa Manoel Dias Neto "

Favorável Contrário

APROVADO

Emas/PB,

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS - PB
[Handwritten Signature]
Presidente

DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE EMAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de EMAS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, submete a esta egrégia Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2022, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten Signature]
ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Secretaria de Finanças

Mensagem das Alterações da LDO nº 08/2021

Em, 14 de Setembro de 2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de EMAS.

Temos a elevada honra de submeter à apreciação desta Augusta Câmara Municipal a Lei, em anexo, propondo autorização para que o Chefe do Poder Executivo Municipal, possa promover modificações na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2022, dentro das atribuições que lhe são conferidas.

O encaminhamento da proposição legislativa em apreço se dá em cumprimento ao que determina o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Enfatizo que, no contexto das prioridades atribuídas ao Poder Executivo, todas as ações e estratégias do governo que visam realizar as potencialidades, inclusive considerando o desenvolvimento do Município que é a prioridade máxima do Executivo.

A Lei em referência é do mais alto alcance social, com melhoria na qualidade de vida da coletividade, ampliando os benefícios da população, objetivo essencial desta administração.

Diante desses objetivos, submetemos tal Lei à honrosa apreciação de Vossas Excelências, esperando sua aprovação dentro do espírito de absoluta isenção, dados os propósitos que fundamentam este importante documento.

Na certeza de contarmos com Vossas Excelências para a aprovação de tão grandioso significado, queiram receber nosso apreço e consideração crescente.

ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
PREFEITA

recebido
em 15.09.2021
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS - SPB
Saturado: Azevedo Xavier
Pr. Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de que trata a Lei Orgânica Local, contendo alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente proposição, a competência desta Comissão resume tão-somente aos aspectos legais da proposição, posto que a matéria relativa à correta concatenação dos princípios orçamentários cabe à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária que sabiamente já emitiu parecer no prazo regimental.

De modo geral, incumbe à Lei de Diretrizes Orçamentárias, traçar no sentido de alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas e fixar critérios de limitação de empenhos, de normas pertinentes ao controle de custos de programas de financiamento, bem como os requisitos para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Deste modo, caracteriza-se pela sua especificidade e, nos termos da Constituição Federal, se exaure num exercício financeiro, sendo, portanto, da sua essência a transitoriedade, constituindo assim uma das peças-chave do sistema de planejamento a que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos demais aspectos, verifica-se que o projeto seguiu à risca todos os parâmetros estabelecidos à nível Constitucional e infra-constitucional, estando pois moldada nas regras inerentes à matéria.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, e demonstre inconstitucionalidade, ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do art. 33, do Regimento Interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO COM EMENDAS** do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, na sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização Legislação e Justiça em ____ de novembro de 2021.


Presidente - Relator

De acordo com o parecer:

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de que trata a Lei Orgânica Local, contendo alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente proposição, a competência desta Comissão resume tão-somente aos aspectos legais da proposição, posto que a matéria relativa à correta concatenação dos princípios orçamentários cabe à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária que sabiamente já emitiu parecer no prazo regimental.

De modo geral, incumbe à Lei de Diretrizes Orçamentárias, traçar no sentido de alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas e fixar critérios de limitação de empenhos, de normas pertinentes ao controle de custos de programas de financiamento, bem como os requisitos para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Deste modo, caracteriza-se pela sua especificidade e, nos termos da Constituição Federal, se exaure num exercício financeiro, sendo, portanto, da sua essência a transitoriedade, constituindo assim uma das peças-chave do sistema de planejamento a que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos demais aspectos, verifica-se que o projeto seguiu à risca todos os parâmetros estabelecidos à nível Constitucional e infra-constitucional, estando pois moldada nas regras inerentes à matéria.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, e demonstre inconstitucionalidade, ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.

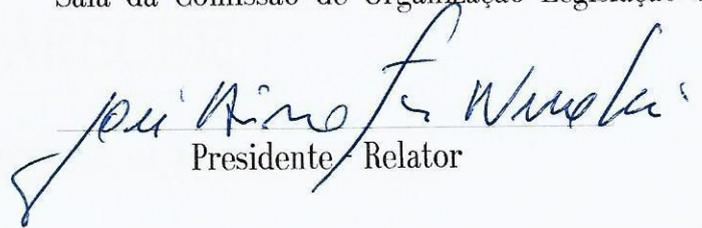
DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do art. 33, do Regimen-
to Interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO COM EMENDAS** do presente Projeto
de Lei de Diretrizes Orçamentárias, na sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de
mim relator, os demais Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização Legislação e
Justiça em ____ de novembro de 2021.


Presidente - Relator

De acordo com o parecer:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, contendo alteração da Lei Municipal que define as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do projeto, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes deverão ser devidamente observados pela Comissão de Justiça e Redação. A competência desta Comissão para emitir parecer sobre a matéria decorre do Regimento Interno.

O projeto contempla a hipótese de alteração do LDO para o exercício financeiro de 2022, destinados ao Poder Legislativo como forma de adequá-lo a emergente variação que a economia imprimiu, bem como, em face das despesas inerentes à Câmara Municipal.

Nada mais justo e legal, que se proceda a alteração, visando adequar a Lei as necessidades do princípio da legalidade e do bem comum, não existindo a nível orçamentário qualquer entrave, mormente quando tais alterações se consubstanciam na perspectiva de realizações de várias obras de notável cunho social.

São estas, portanto, as razões que me fizeram prolatar o presente parecer.

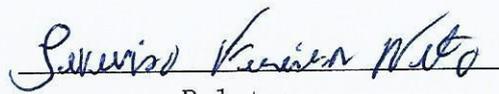
DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária em ____ de novembro de 2021.


Relator

De acordo com o parecer:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, contendo alteração da Lei Municipal que define as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do projeto, já que em relação aos aspectos da Legalidade e Constitucionalidade, estes deverão ser devidamente observados pela Comissão de Justiça e Redação. A competência desta Comissão para emitir parecer sobre a matéria decorre do Regimento Interno.

O projeto contempla a hipótese de alteração da LDO para o exercício financeiro de 2022, destinados ao Poder Legislativo como forma de adequá-lo a emergente variação que a economia imprimiu, bem como, em face das despesas inerentes à Câmara Municipal.

Nada mais justo e legal, que se proceda a alteração, visando adequar a Lei as necessidades do princípio da legalidade e do bem comum, não existindo a nível orçamentário qualquer entrave, mormente quando tais alterações se consubstanciam na perspectiva de realizações de várias obras de notável cunho social.

São estas, portanto, as razões que me fizeram prolatar o presente parecer.

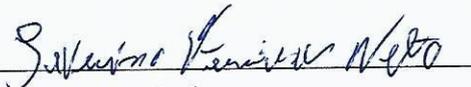
DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária em _____ de novembro de 2021.


Relator

De acordo com o parecer:

